



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2786451 - MA (2024/0415457-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **CARLOS ALBERTO GUIMARAES BORDALO**
ADVOGADOS : **PAULO ROBERTO COSTA MIRANDA - MA000765**
: **DANIEL FELIPE RAMOS VALE - MA012789**
AGRAVADO : **ESTADO DO MARANHÃO**
ADVOGADO : **OSMAR CAVALCANTE OLIVEIRA - MA002787**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO OU TESE. SÚMULA 211 DO STJ. PRECLUSÃO DA MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE JURÍDICA E SIMILITUDE FÁTICA. REVISÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência consolidada neste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que a análise de tese no âmbito do recurso especial exige a prévia discussão perante o Tribunal de origem, sob pena de incidência da Súmula 211 do STJ.

2. Relativamente à alínea “c”, a ausência de prequestionamento impede a demonstração do dissenso jurisprudencial, dada a inexistência de identidade jurídica e similitude fática entre os arestos confrontados, requisito indispensável ao conhecimento do Recurso Especial.

3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 23 de maio de 2025.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2786451 - MA (2024/0415457-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **CARLOS ALBERTO GUIMARAES BORDALO**
ADVOGADOS : **PAULO ROBERTO COSTA MIRANDA - MA000765**
: **DANIEL FELIPE RAMOS VALE - MA012789**
AGRAVADO : **ESTADO DO MARANHÃO**
ADVOGADO : **OSMAR CAVALCANTE OLIVEIRA - MA002787**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO OU TESE. SÚMULA 211 DO STJ. PRECLUSÃO DA MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE JURÍDICA E SIMILITUDE FÁTICA. REVISÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência consolidada neste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que a análise de tese no âmbito do recurso especial exige a prévia discussão perante o Tribunal de origem, sob pena de incidência da Súmula 211 do STJ.
2. Relativamente à alínea “c”, a ausência de prequestionamento impede a demonstração do dissenso jurisprudencial, dada a inexistência de identidade jurídica e similitude fática entre os arestos confrontados, requisito indispensável ao conhecimento do Recurso Especial.
3. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CARLOS ALBERTO GUIMARAES BORDALO contra decisão proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão da ausência de prequestionamento da tese recursal, proferida nos seguintes termos (e-STJ, fls. 360-362):

Quanto à controvérsia, relativamente a alínea “a”, incide a Súmula n. 211 /STJ, porquanto a questão não foi examinada pela Corte de origem, a despeito da oposição de Embargos de Declaração. Assim, ausente o requisito do prequestionamento. Nesse sentido: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo – Súmula n. 211 – STJ”. (AgRg no ER Esp n. 1.138.634/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Corte Especial, D Je de 19.10.2010.) Confirmam-se ainda os seguintes

julgados: AgRg nos ER Esp n. 554.089/MG, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, DJ de 29.8.2005; AgInt no AR Esp n. 1.264.021/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, D Je de 1º. 3.2019; AgInt no AR Esp n. 953.171/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, D Je de 23.8.2022; AgInt no AR Esp n. 1.506.939/MS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, D Je de 26.8.2022; AgRg no AR Esp 1.647.409/SC, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, D Je de 1º.7.2020; AgRg no R Esp n. 1.850.296/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, D Je de 18.12.2020; AgRg no R Esp n. 2. da ausência de prequestionamento impede a análise do dissenso jurisprudencial, porquanto inviável a comprovação da similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado". (AgInt no AgInt nos E Dcl no AR Esp n. 2.007.927/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, D Je de 18.10.2022) Sobre o tema, confira-se ainda: AgInt no R Esp n. 2.002.592/SP, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, D Je de 5.10.2022; AgInt no R Esp n. 1.956.329/SP, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, D Je de 25.11.2021; AgInt no AR Esp n. 1.787.611/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, D Je de 13.5.2021. Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do 004.417/MT, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, D Je de 16.8.2022. Ademais, relativamente a alínea "c", verifica-se que a questão debatida no Recurso Especial, que serve de base para o dissídio jurisprudencial, não foi examinada pela Corte de origem. Dessa forma, reconhecida a ausência de prequestionamento da questão debatida inviável a demonstração do dissenso jurisprudencial em razão da inexistência de identidade jurídica e similitude fática entre os arestos confrontados, requisito indispensável ao conhecimento do Recurso Especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

[...]

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

Em suas razões, o agravante pretende a reforma da decisão agravada. Para tanto, defende, em síntese, a ocorrência de prequestionamento.

Requer, ao final, o provimento do agravo interno com a reforma da decisão recorrida.

Impugnação não apresentada, conforme a certidão de fl. 377 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

De início, conforme assinalado na decisão agravada, o Tribunal local, ao julgar o agravo interno na apelação, assim se manifestou (e-STJ, fls. 248-256):

Consoante relatado, a agravante visa a reforma do *decisum* unipessoal recorrido, por reputá-lo, em suma, indevido. Sem razão, todavia, o recorrente.

É que a decisão agravada se baseou no entendimento firmado pelo Superior Tribunal, Corte para o qual, aliás, o agravante intenta prequestionar a matéria, quanto à total ilegitimidade ativa do agravante, como se depreende da simples leitura dos seus fundamentos a seguir transcritos, *in verbis*:

Pois bem. Consoante relatado, visa a apelante à reforma da sentença que, reconhecendo sua ilegitimidade para figurar no cumprimento de sentença originário, extinguiu o feito, a teor do art. 485, IV, do CPC. Todavia, a pretensão recursal não merece qualquer amparo.

Isso porque, analisando a documentação acostada aos autos, precipuamente o contracheque, em Id 31535373 - Pág. 3, observo que o recorrente é auxiliar CTBL pertencente aos quadros da Empresa Maranhense de Recursos Humanos e Negócios Públicos - EMARPH, atual Empresa Maranhão Parcerias – MAPA, a qual, por sua vez, constitui-se em sociedade de economia mista, sob a forma de sociedade anônima, integrante da Administração Indireta do Governo do Maranhão, possuindo autonomia administrativo-financeira e cujo regime de pessoal é o da CLT, conforme estabelecido no art. 4º da Lei Estadual n.º 11.000/2019 - já alterada pela Lei Estadual n.º 11.140 /2019.

Nesse contexto, de acordo com entendimento pacificado do STJ[1], “o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento”[2], no entanto, na situação dos autos, conforme bem pontuado pela magistrada a quo, o título coletivo formalizado na Ação n. 6542/2005, ora objeto de execução “contempla somente os servidores públicos stricto sensu, vez que em nenhuma passagem trata de funcionários ou empregados públicos, exercentes de empregos em sociedade de economia mista, regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas, como se deu no em comento em que a relação estabelecida entre a recorrente e a MAPA é contratual, baseada nos princípios e benefícios das normas trabalhistas.

Tal qual bem elucidado no parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, em processo análogo (APC 0853763-94.2018.8.10.0001):

A mera qualidade de contribuir/associada ao SINTSEP não qualifica a ora apelante para executar o título coletivo formado na ação n. 6542

/2005 que trata, precipuamente, de servidores públicos do Executivo, Legislativo, Judiciário e Ministério Público, regidos pelo regime estatutário.

Desta feita, afigura-se indevido compelir o Estado do Maranhão a arcar com responsabilidade própria da MAPA, de responder aos pleitos concernentes à remuneração dos seus empregados públicos, haja vista deter capacidade jurídica para atuar na defesa de seus interesses, destacando-se que referida entidade da Administração Pública Indireta sequer figurou no polo passivo da demanda que deu origem ao título exequendo o que, só por tal particularidade, já se denota não poder ser beneficiário/substituído da ação coletiva proposta pelo SINTSEP/MA (processo n. 006542/2005), não detendo, pois, legitimidade ativa para, em sede de cumprimento de sentença, exigir a obrigação de fazer nela encartada.

Lado outro, das fichas financeiras juntadas pela apelante à exordial, ainda que se observe a contribuição esporádica ao SINTSEP/MA, isso é irrelevante a configurar-lhe a legitimidade, uma vez que, por decorrer de relação contratual, é facultativa, submetida ao regime jurídico de direito privado, não se confundindo com a vinculação sindical, a qual era obrigatória e automática, por decorrer de lei e dizer respeito à própria carreira.

Evidenciado, pois, que o apelante não detém legitimidade ativa para executar o título formado na ação coletiva movida pelo SINTSEP, pelo fato de sequer deter a qualidade de servidora pública, há que ser mantida inalterada a sentença recorrida que reconheceu sua ilegitimidade ativa adcausam para figurar como beneficiário/substituído e exigir, em sede de cumprimento de sentença, a obrigação de fazer encartada na ação coletiva proposta pelo SINTSEP/MA (processo n. 6542/2005).

E nem se diga que a essa matéria estaria preclusa.

Sobre o assunto, o STJ entende que mesmo “as matérias de ordem pública estão sujeitas à preclusão *pro judicato*, de modo que não podem ser novamente analisadas se já tiverem sido objeto de anterior manifestação jurisdicional.” (AgInt no AR Esp 1435606/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/09/2019, DJe 04/10/2019). Sucede que, in casu, a tese de ilegitimidade ativa para executar o título judicial em questão não foi objeto de manifestação jurisdicional anterior, razão pela qual não há que se falar em preclusão, devendo ser mantida a sentença apelada em todos os seus termos.

Ademais, vale registrar que a jurisprudência do TJMA é pacífica no sentido de que a existência de sindicato específico representando certa categoria profissional inviabiliza que outros de maior abrangência, na mesma base territorial, atuem na defesa dos

interesses dos representados por aquele, em atenção aos princípios da unicidade e da liberdade sindicais, previstos no artigo 8º, inciso II da Constituição Federal – CF.

Dessa forma, não procede a insurgência da parte recorrente quando defende a sua legitimidade ativa para proceder à execução do título coletivo oriundo a Ação nº 6542/2005, do SINTEP, já que, conforme o citado precedente, tal título contempla somente os servidores públicos stricto sensu, vez que em nenhuma passagem trata de funcionários ou empregados públicos, exercentes de empregos em sociedade de economia mista, regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas, como se deu no em comento em que a relação estabelecida entre a recorrente e a MAPA é contratual, baseada nos princípios e benefícios das normas trabalhistas.

Do exposto, reafirmando os argumentos da decisão agravada, nego provimento ao presente agravo interno, mas submeto a matéria ao julgamento desta Col. Segunda Câmara de Direito Público.

No que tange à aplicação da Súmula n. 211/STJ, não se identifica qualquer erro na análise realizada. Conforme destacado na decisão monocrática impugnada, *“a matéria não foi apreciada pelo Tribunal de origem, apesar da interposição de Embargos de Declaração”* (e-STJ, fl. 361), o que evidencia a ausência de prequestionamento. Nesse sentido, para que haja prequestionamento, é imprescindível que a controvérsia tenha sido decidida com base na legislação federal apontada, havendo manifestação expressa acerca dos dispositivos legais pertinentes, de forma a interpretar sua incidência ou não no caso concreto. Entretanto, tal análise não ocorreu na situação em exame.

Além disso, no tocante ao fundamento da alínea “c”, observa-se que a questão suscitada no Recurso Especial, utilizada como parâmetro para configurar o dissídio jurisprudencial, igualmente não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem. Assim, ao se constatar a inexistência de prequestionamento da matéria discutida, resta inviabilizada a demonstração de divergência jurisprudencial, uma vez que não se verifica a necessária identidade jurídica e similitude fática entre os julgados confrontados. Esses requisitos são indispensáveis para a admissibilidade do Recurso Especial com base na alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal.

Cumpre ressaltar, ainda, que a ausência de enfrentamento explícito da legislação federal pela instância de origem impede a análise de mérito pelo Superior Tribunal de Justiça, já que este não pode suprir omissões não sanadas na instância ordinária. Diante disso, mostra-se imprescindível a provocação adequada do Tribunal de origem para que se manifeste sobre os dispositivos legais invocados, sob pena de se inviabilizar a apreciação da controvérsia na via especial.

Nessa linha de cognição (sem destaque no original):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH).

EXISTÊNCIA DE CONTRATO SEGURADO PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). DESMEMBRAMENTO. REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL APENAS DA PRETENSÃO PAUTADA EM APÓLICE SEGURADA PELO FCVS. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO NA ORIGEM FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

[...]

VI - A admissão do recurso especial pressupõe o prequestionamento da matéria inculpada no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, ainda que em via de embargos de declaração, o que não ocorreu no caso em tela.

VII - Conforme entendimento desta Corte Superior, "para que se configure o prequestionamento, é necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como que tenha sido exercido juízo de valor sobre o dispositivo legal indicado e a tese recursal a ele vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto, o que não ocorreu. Ante a ausência desse requisito, incide na espécie a Súmula 211 /STJ". (AgInt no AREsp n. 2.407.628/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 6/5/2024.)

VIII - Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial.

Incide, sobre a hipótese, o óbice constante do enunciado da Súmula n. 211 do STJ, segundo o qual é "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."

IX - Ressalte-se que, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, exige a verificação de relevante omissão no acórdão recorrido, não obstante a oposição de embargos de declaração. Ademais, "consoante a orientação jurisprudencial do STJ, para que seja reconhecido o prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC/2015, na via do Recurso Especial, impõe-se a indicação e o reconhecimento pelo STJ de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada, o que não ocorreu. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.834.801/MG, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 22/3/2024; AgInt no REsp 2.089.752/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 21/3/2024; AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp 2.382.668/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/3/2024." (AgInt no REsp n. 2.103.611/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 7/5/2024.

X - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.714.623/MS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2024, DJEN de 9/12/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REGRESSO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. TERCEIRIZAÇÃO. INADIMPLEMENTO DE ENCARGOS TRABALHISTAS.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA TRABALHISTA. INOCORRÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284 DO STF. DIREITO AO REEMBOLSO. INEXISTÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INVIABILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

3. Apesar da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada pela Corte de origem a tese de vedação ao enriquecimento sem causa da agravada (ofensa ao art. 884 do CC), motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ. **O recurso especial não trouxe a alegação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, a fim de que fosse constatada a eventual omissão, indispensável, inclusive, para fins de configuração do prequestionamento ficto de matéria estritamente de direito, nos termos do art. 1025 do Estatuto Processual.**

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.454.963/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024.)

Em face disso, uma vez que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de modificar o convencimento anteriormente manifestado, permanece inalterada a decisão recorrida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.786.451 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0415457-7

Número de Origem:
08536487320188100001

Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO GUIMARAES BORDALO

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO COSTA MIRANDA - MA000765

DANIEL FELIPE RAMOS VALE - MA012789

AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO

ADVOGADO : OSMAR CAVALCANTE OLIVEIRA - MA002787

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO,
PROVENTOS OU PENSÃO - ÍNDICE DA URV LEI 8.880/1994

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO GUIMARAES BORDALO

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO COSTA MIRANDA - MA000765

DANIEL FELIPE RAMOS VALE - MA012789

AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO

ADVOGADO : OSMAR CAVALCANTE OLIVEIRA - MA002787

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 21 de maio de 2025